

(Em euros)		
Grupo	Âmbito profissional	Tabela
L	Servente	452
	Caixeiro-ajudante	
	Candidato a lavador	
	Candidato a rececionista	
	Contínuo	
	Servente de limpeza	
	Dactilógrafo do 2.º ano	
	Electricista-ajudante do 2.º ano	
M	Distribuidor	450
	Estagiário do 1.º ano	
	Praticante de caixeiro	
	Praticante de metalúrgico	
	Dactilógrafo do 1.º ano	
N	Electricista-ajudante do 1.º ano	450
	Estagiário do 1.º ano	
O	Praticante de metalúrgico	450
	Praticante de metalúrgico	

Supervisor — retribuição prevista na tabela para o grupo imediatamente acima do operador de posto mais bem remunerado, sem prejuízo de valores mais elevados já praticados nas empresas.

Nota. — A categoria de supervisor terá aplicação aos postos de abastecimento com cinco ou mais ilhas de bombas, sem prejuízo dos trabalhadores a que já está atribuída esta categoria profissional, independentemente do número de ilhas de bombas do posto de abastecimento onde trabalham.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 492.º, conjugado com os artigos 494.º e 496.º do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 1100 empresas e 4000 trabalhadores.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2009.

Pela ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis:

Augusto Botelho de Sousa Cymbrom, mandatário.

Pela FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas:

Manuel Diogo Bravo, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2009. — Pelo Secretariado:
João da Silva — Maria Odete Jesus Filipe.

Depositado em 12 de Março de 2009, a fl. 35 do livro n.º 11, com o n.º 41/2005, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

O presente acordo altera a seguinte revisão:

CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2007.

CAPÍTULO I

Âmbito pessoal, geográfico, sectorial e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área de aplicação

1 — A presente convenção regula as relações de trabalho entre as instituições particulares de solidariedade social representadas pela CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, doravante também abreviadamente designadas por instituições, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam ou venham a ser membros das associações sindicais outorgantes, sendo aplicável em todo o território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores.

Pré-oficial do 1.º ano (EL);
Rececionista de 2.ª;
Restaurador de folhas de 3.ª;
Telefonista de 2.ª;

Nível XVII:

Ajudante do 2.º ano (EL);
Arrumador;
Contínuo de 2.ª;
Empregado de quartos/camaratas/enfermarias;
Engomador;
Estagiário de rececionista;
Guarda de propriedades ou florestal;
Guarda ou guarda-rondista de 2.ª;
Hortelão ou trabalhador horto-florícola;
Jardineiro;
Lavadeiro;
Porteiro de 2.ª;
Roupeiro;
Trabalhador agrícola;

Nível XVIII:

Ajudante do 1.º ano (EL);
Estagiário dos 3.º e 4.º anos (HOT);
Praticante do 2.º ano (CC, FARM, MAD e MET);
Praticante dos 3.º e 4.º anos (GRAF);
Servente (CC);
Trabalhador auxiliar (serviços gerais);

Nível XIX:

Estagiário (LAV e ROUP);
Estagiário dos 1.º e 2.º anos (HOT);
Praticante do 1.º ano (CC, FARM, MAD e MET);
Praticante dos 1.º e 2.º anos (GRAF);

Nível XX:

Aprendiz do 2.º ano (CC, EL, HOT, LAV e ROUP,
MAD, MET e PAN);
Aprendiz dos 2.º e 3.º anos (GRAF);
Auxiliar menor;
Paquete de 17 anos;

Nível XXI:

Aprendiz do 1.º ano (CC, EL, GRAF, HOT, LAV e
ROUP, MAD, MET e PAN);
Paquete de 16 anos.

ANEXO V

Tabela de retribuições mínimas

(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008)

Tabela A

Nível	Em euros
1	1 138
2	1 061

Em euros

Nível	Em euros
3	999
4	951
5	902
6	855
7	807
8	760
9	714
10	667
11	620
12	577
13	532
14	495
15	461
16	434
17	430
18	426

Tabela B

1 — Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizados com licenciatura

Nível 1: € 2 992 — > 26.
Nível 2: € 2 353 — 23/25 anos.
Nível 3: € 2 010 — 20/22 anos.
Nível 4: € 1 897 — 16/19 anos.
Nível 5: € 1 833 — 13/15 anos.
Nível 6: € 1 686 — 9/12 anos.
Nível 7: € 1 455 — 4/8 anos.
Nível 8: € 982 — 1/3 anos.
Nível 9: € 826 — 0 anos.

2 — Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário, profissionalizados com bacharelato

Nível 1: € 2 461 — > 26.
Nível 2: € 2 264 — 23/25 anos.
Nível 3: € 1 897 — 20/22 anos.
Nível 4: € 1 833 — 16/19 anos.
Nível 5: € 1 686 — 13/15 anos.
Nível 6: € 1 455 — 9/12 anos.
Nível 7: € 1 342 — 4/8 anos.
Nível 8: € 982 — 1/3 anos.
Nível 9: € 819 — 0 anos.

3 — Outros professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário

Nível 1: € 1 710 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e > 20 anos.

Nível 2: € 1 459 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e > 15 anos.

Nível 3: € 1 370 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, de grau superior e > 10 anos.

Nível 4: € 1 332 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e > 10 anos.

Nível 5: € 1 193 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, de grau superior > 5 anos.

Nível 6: € 1178 — restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com > 25 anos.

Nível 7: € 1141 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, sem grau superior e > 10 anos.

Nível 8: € 1123:

Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, de grau superior;

Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e > 5 anos;

Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com > 20 anos.

Nível 9: € 1068 — restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com > 15 anos.

Nível 10: € 948:

Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior;

Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, sem grau superior e > 5 anos;

Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com > 10 anos.

Nível 11: € 830 — restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com > 5 anos.

Nível 12: € 809 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, sem grau superior.

Nível 13: € 756 — restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

4 — Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura

Nível 1: € 2 515 — > 26.

Nível 2: € 1 904 — 23/25 anos.

Nível 3: € 1 788 — 20/22 anos.

Nível 4: € 1 629 — 16/19 anos.

Nível 5: € 1 462 — 13/15 anos.

Nível 6: € 1 383 — 9/12 anos.

Nível 7: € 1 132 — 4/8 anos.

Nível 8: € 981 — 1/3 anos.

Nível 9: € 826 — 0 anos.

5 — Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional

Nível 1: € 2 462 — > 26.

Nível 2: € 1 860 — 23/25 anos.

Nível 3: € 1 741 — 20/22 anos.

Nível 4: € 1 585 — 16/19 anos.

Nível 5: € 1 430 — 13/15 anos.

Nível 6: € 1 329 — 9/12 anos.

Nível 7: € 1 084 — 4/8 anos.

Nível 8: € 959 — 1/3 anos.

Nível 9: € 819 — 0 anos.

6 — Outros educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico

Nível 1: € 1193:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar — > 26 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar — > 26 anos.

Nível 2: € 1137:

Educadores de infância sem curso, com diploma — > 26 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma — > 26 anos.

Nível 3: € 1122:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar — > 25 anos;

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 25 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar — > 25 anos.

Nível 4: € 1065:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar — > 20 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar — > 20 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma — > 25 anos;

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 20 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma — > 25 anos.

Nível 5: € 947:

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 15 anos;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 25 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar — > 15 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar — > 15 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma — > 20 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma — > 20 anos.

Nível 6: € 856:

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 10 anos;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 20 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar — > 10 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar — > 10 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma — > 15 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma — > 15 anos.

Nível 7: € 755:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar — > 5 anos;

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 5 anos;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 15 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar — > 5 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma — > 10 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma — > 10 anos.

Nível 8: € 712:

Educadores de infância sem curso, com diploma — > 5 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma — > 5 anos;

Educadores de estabelecimento com grau superior;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 10 anos.

Nível 9: € 687:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 5 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar.

Nível 10: € 626:

Educadores de infância sem curso, com diploma;

Educadores de estabelecimento sem grau superior;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, com diploma para as povoações rurais;

Professor autorizado do 1.º ciclo do ensino básico;

Educador de infância autorizado.

Notas

1 — As tabelas salariais A e B constantes do anexo v são as resultantes da actualização das tabelas que vigoraram em 2007, com arredondamento ao euro imediatamente superior, e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

2 — As restantes cláusulas de natureza pecuniária são actualizadas em 2,3 % com arredondamento e os mesmos efeitos do número anterior.

3 — A progressão na carreira dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura que se não encontrem no exercício efectivo de funções docentes tem por limite máximo o nível 5 da tabela B 4.

4 — A progressão na carreira dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional que se não encontrem no exercício efectivo de funções docentes tem por limite máximo o nível 5 da tabela B 5.

5 — O disposto no número anterior tem natureza transitória, obrigando -se os outorgantes a promover a unificação do estatuto retributivo na medida em que os sistemas de cooperação das instituições com o Estado tal possibilitem,

cabendo à comissão paritária definir a ocasião em que tais pressupostos estejam preenchidos, no quadro da valorização de todas as carreiras técnicas de grau superior.

6 — Os montantes retributivos constantes das tabelas B 4 e B 5 são aplicáveis aos professores e educadores, enquanto se mantiverem no exercício efectivo de funções docentes, devendo aplicar -se o disposto nos n.ºs 3 e 4 quando cessarem funções dessa natureza.

7 — Salvo estipulação em contrário, nomeadamente constante de contrato de comissão de serviço, o trabalhador que exerça funções de direcção ou de coordenação técnica será remunerado pelo nível imediatamente superior ao praticado em cada instituição para a categoria profissional de que aquele é titular.

8 — Salvo estipulação em contrário, nomeadamente constante de contrato de comissão de serviço, o trabalhador que exerça funções de direcção pedagógica será remunerado com um acréscimo de 25 % sobre o montante retributivo correspondente ao nível 8 da tabela B 5.

9 — Cessando o exercício de funções de direcção ou coordenação técnica, bem como as de direcção pedagógica, seja por iniciativa do trabalhador seja por iniciativa da instituição, os trabalhadores referidos nos números anteriores passarão a ser remunerados pelo nível correspondente à sua situação na carreira profissional.

10 — As remunerações mínimas correspondentes às profissões e categorias profissionais enquadradas nos níveis XIX a XXI do anexo IV são as resultantes da aplicação do disposto no artigo 266.º do Código do Trabalho.

11 — A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2007.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Âmbito pessoal, geográfico, sectorial e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área de aplicação

1 — A presente convenção regula as relações de trabalho entre as instituições particulares de solidariedade social representadas pela CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, doravante também abreviadamente designadas por instituições, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam ou venham a ser membros das associações sindicais outorgantes, sendo aplicável em todo o território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho, refere-se que serão abrangidos por esta convenção 3000 empregadores e 63 000 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — A presente convenção entra em vigor no 5.º dia posterior ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e*